

MANIFESTAÇÃO À OUVIDORIA

DATA: 03/05/2022

MEIO DE CONTATO:

WhatsApp Facebook Presencial E-Ouv E-mail

MANIFESTAÇÃO:

Reclamação Denúncia Crítica Comentário Elogio
 Sugestão
 Pedido de Informação Solicitação

DESCRIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO:

Venho por meio deste, comunicar fato que segundo o Decreto-Lei 201, de 27 de Fevereiro de 1967, em seu artigo 8º, III, que de forma taxativa determina, que enseja em perda de mandato de Vereador o não comparecimento à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara de Vereadores, conforme documento retirado do Portal da transparência da Câmara de Vereadores de Uruguaiana na legislatura do ano de 2021 os Vereadores xxxxxx, xxxxxx, xxxxxx e xxxxx não atingiram a porcentagem mínima exigida por lei para manutenção de seus Cargos Eletivos, também em breve investigação não constam afastamentos justificados dos Legisladores citados suficientes para suprir o número elevado de faltas.

O regimento Interno do Poder Legislativo Municipal em seu artigo 92, prevê que a Sessão Ordinária se divide em: I- Abertura; II- Ordem do dia; III- Expediente; IV- Comunicações. Na Legislatura do corrente ano a frequência dos Vereadores é ainda pior como demonstra documento retirado do Portal da transparência da Câmara de Vereadores de Uruguaiana. O trâmite normal, conforme o Decreto-lei 201/67 ART. 8º § 1º, seria apresentar denúncia ao Presidente da Câmara, que logo após o

recebimento, na Sessão posterior, faria declaração em Plenário acerca da extinção do Mandato dos Vereadores faltosos e imediatamente chamados os Suplentes, porém atualmente o Presidente Vereador Paulo Kleinubing é um dos mais faltosos, então a busca por este órgão se torna fundamental para a solução desta ilegalidade. Após publicação do fato pelo repórter Elivelton Frukito da Rádio Elshaday e Vozes Urbanas, alguns Vereadores passaram a fazer pressão aos Servidores da Câmara, possivelmente para adulterar os dados constantes nos boletins de frequência do Portal da Transparência da Casa Legislativa. Observo que tal fato já foi encaminhado ao Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral.

Anexos:

<https://www.uruguaiana.rs.leg.br/sapl>

<https://www.uruguaiana.rs.leg.br/institucional/regimento-interno>

RESPOSTA:

Em decorrência de sua comunicação de fato e da matéria, seu documento foi enviado ao departamento técnico desta Casa legislativa, que se manifestou no seguinte sentido:

Referente a solicitação recebida da Ouvidoria, através de e-mail, temos a informar que a presença na reunião é efetuada em dois momentos: primeiramente na abertura, o qual é verificado o quórum mínimo para início dos trabalhos e posteriormente na ordem do dia, momento em que são apreciadas as matérias que demandam votações.

A presença no momento de abertura, garante o início dos trabalhos e somente pode ser auferida naquele momento, qualquer atraso e comparecimento posterior ao início dos trabalhos será registrado quando da presença na ordem do dia.

Referente ao art. 8º Dec. Lei 201/1967, grifo nosso.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ...

- ...

III - deixar de comparecer, **em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias** da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - ...

Cabe destacar que nenhum dos edis, durante o ano de 2021, deixou de comparecer à terça parte das reuniões. Registramos que em 2021 foram 85

reuniões ordinárias, sendo que sua terça parte representaria 28 ausências (32%) na ordem do dia.

Destacamos as legislações que versam sobre estas situações:

Regimento interno Resolução 33/1995, vide artigos (grifo nosso):

Art. 28. São obrigações e deveres dos vereadores:

1 – comparecer nos dias designados, onde estiver instalada a Câmara Municipal, à hora estabelecida, para início da reunião;

2 – desempenharem-se dos encargos para que forem designados, salvo tendo motivo justo que será sujeito à consideração da Câmara;

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

8 – ...

9 – ...

Art. 91. As reuniões ordinárias destinam-se às atividades normais de Plenário. Serão realizadas semanalmente às terças e quintas-feiras, independentemente de convocação, em horário estabelecido pelo Plenário, de dois (2) de fevereiro a dezessete (17) de julho e de primeiro (1º) de agosto a vinte e dois (22) de dezembro de cada Sessão Legislativa. [\(Resolução nº 10/04, nº 06/10, nº 11/20\)](#)

§ 1º À hora prevista para abertura da reunião, o Presidente dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 2º ...

§ 3º Em qualquer hipótese não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença **da maioria de seus membros**.

Art. 169. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º ...

§2º A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a **presença da maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Código de Ética, Resolução 42/1994 - INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR:

Art. 11. Será descontado do Vereador 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal, quer por Sessão Ordinária que não comparecer, quer pelas reuniões das Comissões Permanentes que faltar.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto o Vereador que:

I – estiver afastado em virtude de missão oficial;

II – faltar uma Sessão Ordinária por mês a serviço do mandato.

A Lei dos Subsídios estabelece como registro de presença obrigatório ensejador de descontos o não comparecimento injustificado, durante o período de votações. Lei 5179/2020 - Dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Uruguaiana para a Legislatura 2021/2024, grifo nosso:

Art. 2º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A ausência de Vereadores **no período da Ordem do Dia de Sessão Plenária Ordinária**, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio mensal na proporção de 1/30 (um trinta avos) por falta.

§ 4º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos do parágrafo anterior, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º A ausência de vereadores nas reuniões das comissões permanentes da Câmara Municipal, desde que não justificada na forma regimental, recomendará um desconto, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal por falta apurada.

As ausências podem ocorrer no exercício de representação do Poder Legislativo, viagens autorizadas e justificativas de ausências parlamentares apresentadas em plenário, documentos devidamente protocolados e registrados nesta Casa.

Referente a manifestação sobre pressão aos servidores da Câmara para adulterar dados, desconhecemos tais fatos. Todos lançamentos realizados no SAPL- Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, são efetuados através de login e senha individualizados e passíveis de verificação nos seus lançamentos.

Com o objetivo de complementar as informações acima mencionadas, os Servidores Públicos deste Poder Legislativo, são regidos pela Lei Complementar nº18/18, que dispõe que:

Art. 162. São deveres do servidor: I– exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II – lealdade às instituições a que servir; III – observância das normas legais e regulamentares;– cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; IV, V – atender com presteza: a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal (...)

§ 1º representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. § 2º Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito

de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Art. 165. servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Assim, os servidores possuem deveres e direitos e serão responsabilizados por suas ações de acordo com o que prevê a LC 18/18.

Estamos á disposição para sanar quaisquer dúvidas.

13/05/2022